



Número: **0601875-08.2018.6.22.0000**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL no(a) AIJE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **18/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (RECORRENTE)	
EXPEDITO GONCALVES FERREIRA JUNIOR (RECORRIDO)	
	IAN BARROS MOLLMANN (ADVOGADO) ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (ADVOGADO) CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (ADVOGADO) JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) MARCIO MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (ADVOGADO)
MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES (RECORRIDO)	
	DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER (ADVOGADO) IAN BARROS MOLLMANN (ADVOGADO) CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (ADVOGADO) BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (ADVOGADO) ITALO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (ADVOGADO) MARCIO MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (ADVOGADO)
GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES (RECORRIDO)	
	LISA PEDOT FARIS (ADVOGADO) DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (ADVOGADO) GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES (ADVOGADO)
HILDON DE LIMA CHAVES (RECORRIDO)	
	TALES MENDES MANCEBO (ADVOGADO) FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (ADVOGADO) BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (ADVOGADO)
VALERIA JOVANIA DA SILVA (RECORRIDO)	
	FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMERSON LIMA MACIEL (ADVOGADO) FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (ADVOGADO) DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)
THIAGO DOS SANTOS TEZZARI (RECORRIDO)	

	FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMERSON LIMA MACIEL (ADVOGADO) FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (ADVOGADO) DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)
ROBSON DAMASCENO SILVA JUNIOR (RECORRIDO)	
	DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (ADVOGADO) FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMERSON LIMA MACIEL (ADVOGADO) FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)
ALVARO LUIZ MENDONCA DE OLIVEIRA (RECORRIDO)	
	JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMERSON LIMA MACIEL (ADVOGADO) FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (ADVOGADO) DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (ADVOGADO)
PATRICIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ (RECORRIDO)	
	FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMERSON LIMA MACIEL (ADVOGADO) FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (ADVOGADO) DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)
MARCIA CRISTINA LUNA (RECORRIDO)	
	FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMERSON LIMA MACIEL (ADVOGADO) FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (ADVOGADO) DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)
CLAUDINALDO LEAO DA ROCHA (RECORRIDO)	
	DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (ADVOGADO) FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMERSON LIMA MACIEL (ADVOGADO) FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)
JOAO ALTAIR CAETANO DOS SANTOS (RECORRIDO)	
	DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (ADVOGADO) FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMERSON LIMA MACIEL (ADVOGADO) FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)
ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA (RECORRIDO)	

	DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (ADVOGADO) FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMERSON LIMA MACIEL (ADVOGADO) FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)
CESAR LICORIO (RECORRIDO)	
	FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMERSON LIMA MACIEL (ADVOGADO) FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (ADVOGADO) DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)
DIEGO ANDRADE LAGE (RECORRIDO)	
	FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMERSON LIMA MACIEL (ADVOGADO) FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (ADVOGADO) DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)
ELIANA PASINI (RECORRIDO)	
	PEDRO PASINI SILVEIRA (ADVOGADO)
WELLEM ANTONIO PRESTES CAMPOS (RECORRIDO)	
	FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMERSON LIMA MACIEL (ADVOGADO) FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (ADVOGADO) DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)
GERSON BARBOSA COSTA (RECORRIDO)	
	DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (ADVOGADO) FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMERSON LIMA MACIEL (ADVOGADO) FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)
ANTONIO OCAMPO FERNANDES (RECORRIDO)	
	DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (ADVOGADO) FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMERSON LIMA MACIEL (ADVOGADO) FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)
SARA VIEIRA DOS SANTOS (RECORRIDO)	
	DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (ADVOGADO) FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMERSON LIMA MACIEL (ADVOGADO) FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)
ROSINEIDE KEMPIM (RECORRIDO)	
	ROSINEIDE KEMPIM (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE DA COSTA (RECORRIDO)	

	ILZA NEYARA SILVA (ADVOGADO) BRENO MENDES DA SILVA FARIAS (ADVOGADO)
MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA (RECORRIDO)	
	MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES (ADVOGADO)
EUZEBIO LOPES NOVAIS (RECORRIDO)	
	GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (ADVOGADO) IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (ADVOGADO) AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO (ADVOGADO)
MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES (RECORRIDO)	
	MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES (ADVOGADO)
NOEL LEITE DA SILVA (RECORRIDO)	
	DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (ADVOGADO) FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMERSON LIMA MACIEL (ADVOGADO) FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MARTINS (RECORRIDO)	
	FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMERSON LIMA MACIEL (ADVOGADO) FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (ADVOGADO) DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)
MARCELO SILVA DOS SANTOS (RECORRIDO)	
	DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (ADVOGADO) FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMERSON LIMA MACIEL (ADVOGADO) FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)
BORIS ALEXANDER GONCALVES DE SOUZA (RECORRIDO)	
	FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMERSON LIMA MACIEL (ADVOGADO) FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (ADVOGADO) DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes

Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA
LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8137558	26/02/2023 11:15	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) n. 0601875-08.2018.6.22.0000

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RECORRIDOS: EXPEDITO GONCALVES FERREIRA JUNIOR, MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES, GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES, HILDON DE LIMA CHAVES, VALERIA JOVANIA DA SILVA, THIAGO DOS SANTOS TEZZARI, ROBSON DAMASCENO SILVA JUNIOR, ALVARO LUIZ MENDONCA DE OLIVEIRA, PATRICIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ, MARCIA CRISTINA LUNA, CLAUDINALDO LEAO DA ROCHA, JOAO ALTAIR CAETANO DOS SANTOS, ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA, CESAR LICORIO, DIEGO ANDRADE LAGE, ELIANA PASINI, WELLEM ANTONIO PRESTES CAMPOS, GERSON BARBOSA COSTA, ANTONIO OCAMPO FERNANDES, SARA VIEIRA DOS SANTOS, ROSINEIDE KEMPIM, CARLOS HENRIQUE DA COSTA, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA, EUZEBIO LOPES NOVAIS, MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES, NOEL LEITE DA SILVA, LUIZ FERNANDO MARTINS, MARCELO SILVA DOS SANTOS, BORIS ALEXANDER GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO6350000A, IAN BARROS MOLLMANN - RO0006894, ITALO DA SILVA RODRIGUES - RO11093-A, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600-A, DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER - RO795, GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES - RO2002, LISA PEDOT FARIS - RO5819, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173-A, TALES MENDES MANCEBO - RO6743, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707-A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265-A, EMERSON LIMA MACIEL - RO9263, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899-A, PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177, ROSINEIDE KEMPIM - RO4343, BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO5161, ILZA NEYARA SILVA - RO7748, MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES - RO9985, AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A, GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO11002

DECISÃO

Vistos.

A Procuradoria Regional Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral em face do Acórdão n. 241/2022 (id. 7959337), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor de Expedito Gonçalves Ferreira Júnior, Guilherme Erse Moreira Mendes, Hildon de Lima Chaves e de secretários e subsecretários municipais pela prática de abuso de poder político.

O recurso especial sustenta que o acórdão recorrido negou vigência aos art. 19 e parágrafo único, art.22, inciso XVI, e art. 23, estes da Lei Complementar n. 64/1990, art. 237 do Código Eleitoral e art. 375 do Código de Processo Civil (id. 8090237).



A Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação (SJGI) certificou a tempestividade do recurso especial (id. 8091125).

É o relatório.

Trata-se de processo submetido a esta Presidência para deliberar quanto à admissão de recurso especial eleitoral.

A admissibilidade do recurso especial impõe deveres ao recorrente, tais como o prequestionamento da matéria, a comprovação de que o julgamento não se funda em jurisprudência do TSE, inclusive com o esgotamento das instâncias ordinárias por meio da interposição de embargos de declaração se a questão de direito não for debatida, bem como a demonstração de similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido por meio de cotejo analítico ou a contrariedade do acórdão recorrido com as normas eleitorais.

A recorrente alega a violação de normas eleitorais e processuais pela decisão terminativa deste Tribunal, com a seguinte ementa:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ALEGADA UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES E DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA EM PROL DE CAMPANHA ELEITORAL. FATOS NÃO COMPROVADOS OU INAPTOS PARA CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS PREVISTOS NO ART. 73 DA LEI N. 9.504/97. IMPUTAÇÃO DE USO DOS SERVIÇOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE, PARA CANDIDATOS EM CAMPANHA ELEITORAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO.

I – Em decorrência do caráter aberto e indeterminado do conceito de abuso de poder, cabe ao julgador, diante do caso concreto, aferir as circunstâncias em que os atos foram praticados para verificar o seu enquadramento como ato abusivo.

II – Para a configuração do abuso de poder político, a jurisprudência exige a presença de prova segura e inconteste, que não deixe dúvidas acerca da gravidade das circunstâncias do ato abusivo.

III – A prova produzida nos autos não é apta a evidenciar, com segurança, a ocorrência da conduta vedada prevista no inciso III do art. 73 da Lei das Eleições, já que não restou demonstrada a utilização dos serviços de servidor público em horário de expediente.

IV – Ante a fragilidade do arcabouço probatório colacionado ao feito, que sequer foi hábil à caracterização da conduta vedada prevista no inciso III do art. 73 da Lei das Eleições, fundamento principal da demanda, do qual decorrem as demais imputações, há de ser rechaçada igualmente a tese de abuso de poder político.

Como se vê, a decisão recorrida reconheceu que as provas produzidas durante a instrução não comprovam os supostos abusos do poder político e econômico afetaram a normalidade e a legitimidade do das Eleições 2018, conforme consta no seguinte trecho do voto divergente do juiz Clênio Amorim Corrêa:

“As testemunhas arroladas pelo representante não apresentaram provas contundentes, uma vez que não souberam precisar especificamente algum funcionário que tenha sido efetivamente obrigado a participar de um evento de campanha do então candidato ao cargo de Governador Expedito Júnior e seu vice Maurício Carvalho. Na mesma senda, as testemunhas Ruth Carvalho, Maria e Adalmir não conseguiram



comprovar a existência de quaisquer sanções, ameaças ou represálias do não comparecimento de funcionários a atos de campanha do referido candidato.

Todas as demais testemunhas do representante não tiveram conhecimento de qualquer atitude vinda da municipalidade que tivesse determinado a participação em eventos políticos nas Eleições 2018 em favor do candidato Expedito Júnior.

Após instrução probatória, o que não se comprovou nos autos as conversas constantes nos prints tenha sido potencialmente impactante na campanha. Na mesma linha, o áudio carregado aos autos não é prova cabal de que houve determinação para que comissionados e estagiários trabalhassem na campanha, mormente porque não se comprovou ter se tratado de medida destinada a todos os funcionários.

Ademais, não há prova de que houve obrigatoriedade, ameaça ou coerção de funcionários, seja no áudio colacionado à exordial, seja alhures. Ainda, não há comprovação de que houve deliberação e ordem para o envio do mencionado áudio. E, por derradeiro, não há nos autos prova de que houve grande alcance do referido áudio, pelo contrário, há testemunhas que não tiveram conhecimento do seu teor, a despeito de seus cargos.”

Não houve caracterização de cessão de servidores públicos ou uso de seus serviços por comitê de campanha quando não demonstrada a prática de ato de campanha ou disponibilização de força de trabalho à campanha, em horário de expediente normal.

Conclui-se que não restou demonstrada a gravidade das circunstâncias a impactar na disputa eleitoral, interferindo em sua higidez, não merecendo acolhimento, portanto, a pretensão ora deduzida.

Assim, os fatos trazidos na exordial não podem, diante das provas acostadas, ser reputados como abusivos. O que impede de ser reconhecida a gravidade da conduta, consecutório da análise primeira que é a constatação do abuso de poder alegado e que, no caso em tela, se verifica ausente”.

É importante destacar, antes de analisar se o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, que a AIJE expôs cinco fatos que, em tese, materializam o seu cabimento:

FATO 1 - realização de reunião, no dia 15/10/2018, no Clube Kabanas, em Porto Velho, destinada a mobilizar apoio ao candidato EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JUNIOR junto a servidores públicos municipais, com a participação de HILDON DE LIMA CHAVES, Prefeito Municipal, e GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES, que agia como cabo eleitoral de EXPEDITO JUNIOR, tendo ambos realizado discurso para o público de servidores públicos, subordinados do Prefeito Municipal. Em sua fala, HILDON DE LIMA CHAVES afirmou o seu apoio à candidatura de EXPEDITO JUNIOR, bem ainda que a Prefeitura está à



disposição do candidato em sua campanha. Também neste evento, veículos foram adesivados com a propaganda de EXPEDITO JUNIOR;

FATO 2 - realização, com uso da estrutura da Prefeitura de Porto Velho, da festa do Dia das Crianças, no dia 12/10/2018, franqueando-se acesso privilegiado ao palco a Expedito Neto e à Valdelise Ferreira, respectivamente filho e esposa de EXPEDITO JÚNIOR. Tal privilégio, que não foi concedido à família do candidato adversário, caracteriza promoção pessoal e, no aspecto eleitoral, demonstra a afinidade entre as famílias do Prefeito e de EXPEDITO JÚNIOR, tendo o privilégio rendido notoriedade com fins eleitorais no dia do evento;

FATO 3 - publicação, nos dias 6 e 14 de agosto de 2018, respectivamente, das Portarias n. 085/SGG/2018 e 039/GAB/SEMISB/SUOP/2018, por meio das quais o Secretário-Geral de Governo e o Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos do Município de Porto Velho reduziram a jornada de servidores públicos municipais, passando a instituir o horário de expediente das 8h às 14h, de segunda à sexta;

FATO 4 - mobilização em massa de servidores públicos municipais para trabalharem em favor da campanha de EXPEDITO JÚNIOR, capitaneada por GESTORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (Secretários, Subsecretários e equiparados), com a participação de GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES e sob o conhecimento e anuência de HILDON DE LIMA CHAVES, conforme histórico de conversas no Grupo do WhatsApp denominado “GRUPO DE PLANEJAMENTO – Eu voto 45”;

FATO 5 - omissão, na prestação de Contas de EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JUNIOR, do registro dos serviços estimáveis em dinheiro prestados por servidores públicos municipais;

FATO 6 - uso de informações privilegiadas obtidas em banco de dados oficial da Prefeitura de Porto Velho para utilização em atividades de campanha eleitoral.

Da leitura do recurso especial, verifica-se que a Procuradoria não recorreu da improcedência dos pedidos da AIJE em relação aos fatos 1, 2, 3, 5 e 6, limitando-se a indicar em suas razões o abuso de poder político descrito no fato 4, consistente em ações coordenadas de autoridades do alto escalão do município de Porto Velho em favor da campanha de Expedito Júnior para o governo de Rondônia em 2018.

A negativa de vigência que embasa a tese do recorrente aponta a violação dos art. 19 e parágrafo único, art. 22, inciso XVI, art. 23, estes da Lei Complementar n. 64/1990, art. 237 do Código Eleitoral e art. 375 do Código de Processo Civil, abaixo transcritos:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a



normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Apesar da recorrente indicar que a decisão recorrida afronta os artigos acima mencionados, este Tribunal efetivamente os aplicou ao reconhecer que o conjunto probatório não se mostra robusto a afirmar que os investigados beneficiaram os recorridos Expedito e Maurício, candidatos ao cargo de governador e vice-governador, com desvio de finalidade capaz de comprometer a disputa eleitoral.

É que as provas dos autos não revelaram a figura típica da cessão de servidor público para a campanha dos referidos investigados, na forma do art. 73, III da Lei n. 9.504/1997, e inexistiu evidencia de que houve intimidação para que os comissionados e servidores comparecessem aos atos políticos.

Corroborando essas premissas, o acórdão recorrido, além da análise soberana do acervo probatório, fundou a sua conclusão em diversos entendimentos do TSE aplicáveis ao caso concreto, vejamos:



ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE EXPECTATIVA DE PRIVACIDADE. LICITUDE DA PROVA. COAÇÃO DE SERVIDORES PARA PARTICIPAÇÃO EM ATOS DE CAMPANHA. NÃO COMPROVAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO E O PODER PÚBLICO MUNICIPAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA MANTIDA. RECURSO ORDINÁRIO DA COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO DESPROVIDO. RECURSO ORDINÁRIO DE MAYKOM MAGALHÃES DA SILVA PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Consoante a orientação jurisprudencial adotada para o pleito de 2014, as gravações ambientais realizadas sem autorização judicial e sem o consentimento do interlocutor afiguram-se válidas, quando captadas em locais públicos ou em circunstâncias que eliminem a expectativa de sigilo, o que ocorre no caso. Precedentes.

2. O conteúdo da gravação desmente, no que é essencial, depoimentos que apontavam ameaça de exoneração aos comissionados que não se engajassem na campanha dos candidatos apoiados pelo Prefeito.

3. Os termos utilizados pelo interlocutor denotam o endereçamento de uma solicitação, não coercitiva, buscando convencer os presentes da importância de sua atividade para a continuidade da gestão municipal.

4. Apura-se de sua fala, inclusive, advertência para que fosse respeitada a atividade típica dos servidores públicos, ressaltando-se a necessidade de cumprimento do expediente normal e de abstenção de realização de atos de campanha durante o horário de trabalho.

5. O mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza prática de conduta vedada. Precedente.

6. A pretensão recursal relativa ao reconhecimento de irregularidades quanto à transferência de recursos do Governo do Estado para a Prefeitura de Macapá, conquanto deduzida na AIJE em questão, já havia sido decidida pelo TRE/AP no âmbito da AIJE 1768-80, no sentido de sua improcedência.

7. Em função de tal circunstância, a Corte regional desacolheu a pretensão específica em função da impossibilidade de duplo julgamento, consignando argumento não infirmado pela Coligação recorrente.

8. Como decorrência, no particular o acórdão deve ser mantido, tanto pela preclusão da matéria como, em especial, pelo fato de que a coincidência parcial de objetos constitui óbice processual que



impossibilita o rejuízo da questão controvertida.

9. A determinação de afixação de convocação no quadro de avisos do Corpo de Bombeiros, para comparecimento a convenção partidária destinada à escolha de candidatos, conquanto viole o marco relativo às condutas vedadas a agentes públicos, não possui gravidade suficiente para que se reconheça a prática de abuso de poder.

10. Seja pelo aspecto qualitativo ou quantitativo, a convocação de um grupo de servidores para o comparecimento a assembleia convencional, embora censurável, não afeta em termos significativos a integridade da disputa, haja vista que não arrisca o exercício livre do sufrágio nem compromete, de modo generalizado e sistemático, a igualdade de oportunidades entre os contendores.

11. Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, a exclusiva pretensão de rediscussão da matéria autoriza a aplicação de sanção processual ainda no caso dos primeiros embargos, tendo em vista o dever das partes de contribuir para o desenvolvimento célere da prestação jurisdicional. Precedente.

12. Nesse diapasão, a multa aplicada pela oposição de embargos protelatórios deve ser mantida. Recurso ordinário da coligação A Força do Povo desprovido.

13. Recurso ordinário de Maykom Magalhães provido parcialmente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Coligação A força do Povo, e deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto por Maykom Magalhães da Silva, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Sérgio Banhos, Edson Fachin e Luís Roberto Barroso (Presidente).

(TSE – Recurso Ordinário Eleitoral n. 0001798-18.2014.6.03.0000 – Macapá/AP – Acórdão de 06/05/2021 – Relator: Min. EDSON FACHIN – Publicação: DJE n. 88, de 17/05/2021)

RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. ABUSO DE PODER POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. GRAVIDADE. PROVIMENTO.

7. De outra parte, inexistiu ilicitude quanto aos eventos realizados pela Secretaria de Cultura ("Plenárias da Cultura"), haja vista que se tratou de atos políticos de campanha, realizados em locais abertos



e fora do horário de expediente, sem emprego de recursos públicos ou da estrutura do governo.

(TSE – Recurso Ordinário Eleitoral n. 0002007-51.2014.6.15.0000 – João Pessoa/PB – Acórdão de 10/11/2020 – Relator: Min. OG FERNANDES – Relator designado: Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – Publicação: DJE n. 27, Data 18/02/2021)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. (...)

5. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul manteve o reconhecimento das condutas vedadas do art. 73, I e III, da Lei 9.504/97, em face do comparecimento de secretários em ato de campanha no horário de expediente, bem como em razão do fornecimento de número de celular como contato por ocasião do requerimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), conclusão que não se amolda à jurisprudência desta Corte e ao sistema normativo.

6. Conforme já se decidiu, "os agentes políticos não se sujeitam a expediente fixo ou ao cumprimento de carga horária, o que afasta a incidência do inciso III do referido dispositivo legal" (RP 145-62, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 27.8.2014).

(TSE – Recurso Especial Eleitoral n. 0000323-72.2016.6.21.0156 – Palmares do Sul/RS – Acórdão de 19/03/2019 – Relator: Min. ADMAR GONZAGA – Publicação: DJE n. 65, Data 04/04/2019, pág. 64/65)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. IMPROCEDÊNCIA. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 26/TSE. NÃO CONHECIMENTO.

Histórico da demanda

1. *Contra acórdão do TRE/MG pelo qual, por unanimidade, julgado improcedente o pedido veiculado na ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face dos ora agravados - ante a insuficiência de provas da prática das condutas vedadas previstas no art. 73, I, III e IV, da Lei nº 9.504/1997 e de abuso de poder político e de autoridade na Eleição para Governador e Vice-Governador de Minas Gerais em 2014 -, interpôs recurso ordinário a Coligação Todos Por Minas*



(PSDB/PP/DEM/PSD/PTB/PPS/PV/PDT/PR/PMN/PSC/PSL/PTC/SD)

2. Negado seguimento ao recurso, monocraticamente, aos fundamentos de que:

2.1 Os eventos em relação aos quais se alega a prática ilícita ocorreram fora das dependências dos Correios - portanto, não houve utilização de imóvel pertencente à administração pública -, após o expediente normal da empresa e com a mera participação dos empregados, o que revela tão somente o envolvimento político dos trabalhadores, no exercício dos direitos de manifestação e de reunião, amparados constitucionalmente (art. 5º, IV e XVI, CRFB);

2.2 Inexistem provas de que os trabalhadores dos Correios tenham comparecido no horário de expediente ou de que tenham sido afastados do exercício de funções comissionadas por não se filiarem ao Partido dos Trabalhadores ou apoiarem a candidatura da legenda;

(TSE – Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 0005193-39.2014.6.13.0000 - Belo Horizonte/MG – Acórdão de 05/06/2018 – Relatora: Min.^a ROSA WEBER – Publicação: DJE de 02/08/2018)

Logo, o fato de a conclusão dada ao quadro fático não divergir da jurisprudência do TSE aliado à necessidade do reexame das provas para julgar o caso de forma diversa, atrai a incidência do entendimento consolidado na Súmula TSE n. 24 para negar seguimento ao recurso especial interposto, visto que "*não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório*".

Da mesma forma, a recorrente não cumpriu o seu dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando em seu recurso que os citados acórdãos do TSE não se aplicam ao caso em questão, incidindo as Súmulas TSE n. 26 e 76 que assim dispõem:

Súmula-TSE n. 26: É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

Súmula-TSE n. 72: É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

A jurisprudência do TSE entende que é "*inviável o conhecimento de recurso que deixa de apresentar argumentos suficientes para infirmar todos os fundamentos da decisão recorrida e, assim, permitir a sua reforma, nos termos da Súmula 26/TSE*" (AgR-REspEI n. 0600450-18/MT, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29.8.2022).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no disposto no art. 33, XXVIII, do Regimento Interno.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2023.

Desembargador KIYOCHI MORI



Presidente



Este documento foi gerado pelo usuário 544.***.***-49 em 28/02/2023 09:16:44

Número do documento: 23022611154233300000007942056

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23022611154233300000007942056>

Assinado eletronicamente por: PAULO KIYOCHI MORI - 26/02/2023 11:15:42